



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 50, DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o § 7º, com os incisos I, II e III ao art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo regras para se coletar assinaturas para a abertura de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-102/1992.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º- Seja acrescentado o parágrafo 7º com os incisos I, II e III ao Art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989) com a seguinte redação:

Art. 35.

.....

“§ 7º A coleta de assinaturas do requerimento para instituir Comissão Parlamentar de Inquérito deverá observar o seguinte procedimento:

I – Ter sua criação divulgada via comunicação aos gabinetes dos deputados e outros meios idôneos, com no mínimo 48 horas de antecedência.

II – Ficar disponível para assinatura em local acessível a todos os deputados, por no mínimo 04 sessões deliberativas.

III – Uma vez protocolado o pedido para instituir Comissão Parlamentar de Inquérito, é vedado ao parlamentar que o firmou, fazer a retirada de sua assinatura.” (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Comissões Parlamentares de Inquérito são uma admirável ferramenta de exercício da democracia, uma vez que possibilitam que os parlamentares, na condição de representantes do povo, possam fiscalizar o funcionamento do Estado. Desenvolvida há vários séculos, tem papel importante até os dias de hoje e é utilizada com muita frequência nas duas Câmaras do Congresso Brasileiro.

Historicamente, aponta-se a origem das Comissões Parlamentares de Inquérito em alguns momentos distintos. Para alguns o início do instituto deu-se na Inglaterra em 1307, durante o reinado de Eduardo II, que reinou entre 1284 a 1327, continuando com Eduardo III (1327-1377, que consolidou a supremacia do Parlamento inglês, ao fortalecer, pelo rol das garantias políticas proclamadas, aí incluídas a liberdade e inviolabilidade dos parlamentares no exercício de suas funções, o princípio inerente à fiscalização do Poder legislativo, em relação ao Executivo.

A mais provável primeira CPI constituída foi instaurada para investigar o modo como foi conduzida a guerra da Irlanda. Hely Lopes

Meireles¹, acreditando nesta hipótese, aponta que o surgimento da Comissão Parlamentar de Inquérito ocorreu no século XVII.

Para Meireles, a prática das investigações legislativas é comum em todos os Estados de Direito, sendo conhecida nos Estados Unidos por "Congressional Investigations", na Itália por "Commissioni d'Inchieste Parlamentari" e na França por "Commission d'Enquête Parlementaire".

No Brasil, este instituto investigativo foi previsto inicialmente, na Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824. Apenas na Constituição Brasileira de 1934 é que as Comissões Parlamentares de Inquérito passaram a fazer parte da legislação constitucional brasileira, podendo ser constituídas para investigação sobre fato determinado.

Todas as Constituições posteriores trataram das Comissões Parlamentares de Inquérito, à exceção da Carta Maior de 1937. A Constituição de 1946 a tratou em seu artigo 53 e a de 1967 no artigo 39, por força da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Na nossa Carta Magna atual, o assunto é tratado no seu artigo 58, § 3º.

Após esta breve incursão na trajetória pretérita das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), que busca apenas demonstrar a solidez das bases do importante instituto, vamos nos focar no objetivo do presente projeto de resolução, que é permitir que todo e qualquer dos 513 Deputados Federais desta Nobre Casa, possam, querendo, aderir ao requerimento para instituir CPIs.

Atualmente na Câmara dos Deputados, as Comissões Parlamentares de Inquérito estão disciplinadas nos artigos 35, 36 e 37, de seu regimento interno (Resolução nº 17, de 1989). Nenhum destes artigos, porém, preceitua forma determinada para coletar as assinaturas dos parlamentares interessados na instituição das CPIs, muito menos tratam da publicidade deste ato. Desta forma, muitas vezes, os requerimentos das Comissões Parlamentares de Inquérito são protocoladas sem que muitos deputados tenham tido sequer o conhecimento de que assinaturas estavam sendo coletadas.

Esta banalização do ato de coleta de assinaturas, feitas muitas vezes de forma açodada e sem a devida publicidade, tem proporcionado prejuízo político e constrangimento a muitos deputados. Este fato se deve, em boa parte, ao crescente monitoramento da atividade parlamentar.

É comum que veículos de comunicação em geral e diversas redes sociais noticiem listas de parlamentares que assinaram ou não o requerimento de instalação de uma CPI, na maioria das vezes alegando que tal atitude denota a concordância com a mesma ou oposição à investigação. Estabelecem, baseados no simples ato de assinatura, uma terrível dicotomia entre o bem e o mal, o honesto e o desonesto. Alega-se então, que o

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, p. 631

parlamentar governista quer jogar a sujeira para baixo do tapete e o oposicionista radical quer, de forma artificial, causar desgaste ao governo.

Assim, graças a esse equívoco disseminado pela mídia em geral, pelas redes sociais e até por algumas entidades de classe, o simples ato de assinatura do requerimento de uma CPI, passou a contar como um voto contra ou a favor desta. Tal dimensão dos fatos tornou o ato de **não assinatura** de um requerimento que trate de assuntos de grande repercussão, algo altamente prejudicial aos parlamentares.

O que agrava a questão é o fato de algumas CPIs serem criadas “a toque de caixa”, buscando evitar que forças contrárias à sua criação impeçam a coleta de assinaturas e o posterior protocolo do requerimento. Assim, uma vez atingido o número de assinaturas determinado pela Constituição Federal (um terço dos membros da casa), o requerimento é rapidamente protocolado, muitas vezes não dando oportunidade para que todos os interessados o rubriquem.

Tal situação não deveria ocorrer. Não se admite que, em um país democrático como o nosso, algo da importância da criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito tenha de ser procedida de afogadilho, como se fosse algo ilegal ou imoral. Se existem forças contrárias, estas devem agir às claras, utilizando de meios lícitos e transparentes para se oporem a investigação.

O funcionamento do Estado Brasileiro está obrigado a observar cinco preceitos fundamentais, constitucionalmente positivados, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Neste projeto, para fundamentar nossos argumentos, invocamos o preceito da publicidade. Por este princípio, um ato governamental que deva gerar consequências no mundo jurídico deve, salvo raras exceções, ser tornado público. Finalmente, não é possível que deputados sejam privados de decidir assinar ou não um pedido de investigação seja ela qual for.

Quanto à vedação de retirada de assinaturas após o protocolo dos requerimentos de criação de CPIs, seu objetivo é moralizar o processo. Não é admissível que todo um processo de mobilização em busca de esclarecimentos e até de apuração de prováveis crimes, desmorone por conta de “arrepentimentos” tardios.

É muito grave para a imagem da Câmara dos Deputados, quando um deputado assina um pedido de CPI e poucas horas depois sem nenhum motivo aparente retira sua assinatura. Qualquer cidadão ao assinar um documento, precisa ter responsabilidade. Muito mais um parlamentar, figura pública que tem sobre os seus ombros a responsabilidade de representar milhares de eleitores.

Mesmo considerando que arrependimentos verdadeiros podem ocorrer, é certo que tal expediente dá também margem a manobras ilegítimas, onde o único objetivo da assinatura é a posterior retirada e, conseqüentemente, o fracasso da CPI. Acreditamos que a proibição de

retirada, posterior ao protocolo, fará com que os parlamentares reflitam mais profundamente antes da assinatura e, com isso, quando firmarem o documento, o farão com convicção.

Assim, tendo em vista que o início do procedimento de abertura de uma CPI, com a mencionada coleta de assinaturas, tem acarretado importantes consequências para o mandato do parlamentar, com reflexos em sua imagem junto aos eleitores, vimos apresentar o presente projeto de resolução, que busca aplicar o princípio da publicidade ao processo em questão, dando ciência inequívoca aos nobres deputados, de que estes poderão, caso queiram, opor suas assinaturas no requerimento de abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nesse sentido, solicito o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati
(PP/PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DE 1824

Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.

DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requeridos o Povos deste Império, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que havíamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Política : Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que dora em diante fica sendo deste Império a qual é do theor seguinte:

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL.

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE

TITULO 1º

Do Imperio do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião.

Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Politica de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

Art. 2. O seu territorio é dividido em Provincias na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO I

Da Organização Federal

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Nação brasileira, constituída pela união perpetua e indissolúvel dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios em Estados Unidos do Brasil, mantém como fórma de governo, sob o regime representativo, a Republica federativa proclamada em 15 de novembro de 1889.

Art. 2.º Todos os poderes emanam do povo e em nome delle são exercidos.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DE 1937

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada pelo Presidente da República em 10.11.1937.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ás legítimas aspirações do povo brasileiro á paz politica e social, profundamente perturbada por conhecidos factores de desordem, resultantes da crescente aggravação dos dissídios partidarios, que uma notoria propaganda demagogica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflictos ideologicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violencia, collocando a Nação sob a funesta imminencia da guerra civil;

Attendendo ao estado de apreensão creado no paiz pela infiltração communista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remedios, de caracter radical e permanente;

Attendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normaes de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem estar do povo;

Com o apoio das forças armadas e cedendo ás inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apprehensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e politicas;

Resolve assegurar á Nação a sua unidade, o respeito á sua honra e á sua independencia, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz politica e social, as condições necessarias á sua segurança, ao seu bem estar e á sua prosperidade;

Decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o paiz:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Art 1º O Brasil é uma republica. O poder politico emana do povo e é exercido em nome d'elle e no interesse do seu bem estar, da sua honra, da sua independencia e da sua prosperidade.

Art. 2º. A bandeira, o hymno, o escudo e as armas nacionaes são de uso obrigatorio em todo o paiz. Não haverá outras bandeiras, hymnos, escudos e armas. A lei regulará o uso dos symbolos nacionaes.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DE 1946

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte.

A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos têrmos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a tôdas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dêsses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

FERNANDO DE MELLO VIANNA
Presidente

Georgino Avelino
1º Secretário

Lauro Lopes
2º Secretário

Lauro Montenegro
3º Secretário

Ruy Almeida
4º Secretário.

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições preliminares

Art. 53. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Na organização dessas Comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40.

Art. 54. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

Parágrafo único. A falta do comparecimento, sem justificção, importa crime de responsabilidade.

CONSTITUIÇÃO DE 1967

Constituição do Brasil decretada e promulgada pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO VI DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 39. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 40. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º A Câmara dos Deputados, com sede na Capital Federal, funciona no Palácio do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território nacional.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Subseção III

Das Comissões Externas

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
